

# OS IMPACTOS DA REFORMA ELEITORAL PREVISTA NA LEI 13.165/2015 NO QUE DIZ RESPEITO À REDUÇÃO DO PRAZO ELEITORAL NAS CAMPANHAS

Adriano da Silva Martins <sup>1</sup>  
Belcorigenes Sampaio <sup>2</sup>

**RESUMO:** A princípio é feito um breve histórico do direito eleitoral brasileiro, estudando os conceitos e suas espécies, bem como abordando e fundamentando os princípios que norteiam o direito eleitoral, analisando os direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988, lei 9.504 de 1997, das eleições, entre elas em especial, a lei 13.165/2015, no qual será analisada a redução dos prazos de campanha eleitoral, a redução do prazo para julgamento dos processos eleitorais, no qual traz novos entendimentos com relação aos resultados ora alcançados pela minirreforma de 2015 que surgiu com o intuito de atender os interesses e anseios da sociedade sem prejuízo aos pré - candidatos à cargos eletivos, não dificultando os trabalhos da justiça eleitoral, pois temos como princípio basilar do direito eleitoral a celeridade processual. E por fim serão apresentadas hipóteses em que a lei n.º 13.165 de 2015, nos seus artigos 16 e 36 apresentam alguns pontos polêmicos no que diz respeito à diminuição do período de campanha.

**Palavras-chave:** Reforma Eleitoral. Prazo Eleitoral. Campanha Eleitoral. Paridade de armas. Lisura Eleitoral.

**ABSTRACT:** At first a brief history of Brazilian electoral law, studying the concepts and their species, as well as approaching and grounding the principles that guide electoral law, analyzing the political rights foreseen in the Federal Constitution of 1988, Law 9,504 of 1997, of the elections, among them in particular, law 13.165 / 2015, which will analyze the reduction of electoral campaign deadlines, the reduction of the deadline for the trial of the electoral processes, which brings new understandings regarding the results now reached by the mini - reform of 2015 that emerged with the purpose of meeting the interests and desires of society without prejudice to pre - candidates for elective positions, not hindering the work of electoral justice, since we have the basic principle of electoral law procedural speed. And finally will be presented hypotheses in which the law 13.165 of 2015, articles 16 and 36 present some controversial points regarding the reduction of the campaign period.

**Keywords:** Electoral Reform. Election Deadline. Election Campaign. Weapon Parity. Electoral Dmoothness.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup> Professor de Direito Constitucional da Universidade Católica do Salvador.

**SUMÁRIO: 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 2 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL 3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL 3.1. Princípio da Lisura das Eleições 3.2. Princípio da Celeridade 3.3. Princípio do Aproveitamento do Voto 3.4. Princípio da Moralidade Eleitoral 3.5. Princípio da Anualidade 4 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.165/2015 E SEUS IMPACTOS 4.1 Redução do Período de Campanha Eleitoral 4.2 Prazos para Julgamento dos Processos pelos TRES 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERENCIAS.**

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente estudo destina-se a falar e explicar sobre o direito eleitoral, no que concerne a redução do período de campanha eleitoral prevista na lei n.º 13.165/2015, aprofundando no seu conceito, destacando alguns dos seus pontos controversos e verificar normas e jurisprudências sobre o tema, com destaque em alguns entendimentos dos Tribunais Eleitorais.

A minirreforma, estabelecida pelo poder legislativo federal, trouxe alterações no que concerne à redução ao período de campanha eleitoral, na qual interferiu nas eleições municipais de 2016. Os registros de candidaturas, cujo prazo final era de cinco de julho, agora vão até quinze de agosto. Os processos de registro de candidaturas terão que estar julgados até vinte dias antes das eleições, tendo em vista que os Tribunais Regionais Eleitorais não têm servidores para atender todas as demandas em prazos tão curtos, ou seja, a justiça eleitoral terá apenas vinte oito dias para julgar estes registros, em primeiro e segundo grau.

A redução de três meses para quarenta e cinco dias na duração da campanha eleitoral nos traz alguns pontos controvertidos. É preciso analisar, após a reforma eleitoral, as principais mudanças que geram fortes impactos no sistema eleitoral. Destarte, podemos destacar o período curto de campanha eleitoral, mais processos para serem julgados em menos tempo pela justiça eleitoral, pouco tempo para discutir sobre as propostas políticas, e como também, dificulta o surgimento de novas lideranças políticas no cenário político.

Doravante, faz-se necessário investigar sobre minirreforma eleitoral, no que diz respeito à redução do período curto de campanha, se de fato houve um retrocesso.

Segundo Djalma: “O direito eleitoral é o ramo do direito público que disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato” Neste tocante, a nossa carta magna regula a paridade de armas entre os candidatos que pretendem concorrerem a cargo eletivo, não podendo criar métodos para dificultar uma possível candidatura de quem ainda não exercem cargo eletivo. A Constituição Federal elenca um rol de preceitos, os quais proporcionam ao cidadão a participação nos pleitos eleitorais do nosso País de forma democrática.

Dentro desse contexto, é relevante o desenvolvimento da pesquisa pela necessidade de se explorar o fenômeno de pontos controvertidos no que diz respeito à redução do prazo de campanha eleitoral prevista na lei n.º 13.165 de 2015, tal reforma deveria promover a satisfação, lisura, paridade de armas e a boa-fé nos pleitos eleitorais, estabelecendo a razoabilidade entre os candidatos no qual pretendem concorrer a algum mandato eletivo, e estabelecendo melhores condições de trabalho para os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais que não possui contingente suficiente para atender demanda em tão pouco tempo.

Com a evolução do sistema eleitoral em nosso País, necessário se faz criar leis de acordo com um sistema eleitoral moderno e democrático, ou seja, não podemos criar leis que ferem os princípios constitucionais ou que venham de tal forma criar problemas no processo eleitoral.

No artigo 16 da Constituição da República de 1988: “A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor na data de sua publicação - aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” Que são conhecidos como princípio da anterioridade da lei eleitoral ou principio da anualidade. Ocorre que a lei n.º 13.165 de 2015 foi publicada um ano antes das eleições com o intuito de estabelecer uma eleição mais justa e célere. Em outras palavras, a lei eleitoral nos trouxe alguns pontos polêmicos na redução do prazo de campanha eleitoral, ou seja, não satisfazendo os anseios da sociedade.

Nesse sentido, a pesquisa ampliará as formulações teóricas sobre o problema, além de contribuir para a lisura dos pleitos eleitorais, o poder legislativo federal não poderá ser tendencioso ao criar leis eleitorais, como por exemplo, uma

lei que dificulte surgimento de novas lideranças políticas no cenário político, o surgimento de mais processos para serem julgados em menos tempo pela justiça eleitoral, pouco tempo para discutir sobre as propostas políticas, ou seja, não é democrático criar leis com o intuito de prejudicar outras pessoas.

Portanto, será analisada a finalidade da redução do prazo de campanha, quais foram os impactos ora sofridos nas eleições de 2016 em virtude da lei prevista na lei n.º 13.165 de 2015.

O objetivo geral deste trabalho consiste na construção de uma análise profunda sobre a minirreforma apontando situações que não foram benéficas para a sociedade, como também, não teve êxito para bom desempenho da justiça eleitoral, ou seja, não teve êxito nos trabalhos da justiça eleitoral.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL**

No ano de 1930, ocorreu a revolução que levou Getúlio Vargas ao poder. Nesta década, com um sistema eleitoral ainda incerto e controvertido, afluíram mudanças significativas na legislação eleitoral, por exemplo, como a elaboração do primeiro Código Eleitoral do País (Decreto n.º 21.076/32), que ostentou, além de outras novidades, o voto universal, secreto e obrigatório, idade eleitoral mínimo de 21 anos, o direito de voto às mulheres e a criação da Justiça Eleitoral. Neste sentido, a justiça eleitoral nasceu a partir da ideia de criar-se um órgão exclusivo para cuidar das eleições. Desde os tempos do império havia denúncias sobre a falta de lisura nos pleitos eleitorais.

Segundo Fausto (1995, p. 113), a história do nosso País começa a “percorrer a trilha da maioria política”.

Em 24 de fevereiro de 1932, o governo editou o Decreto nº 21.076, que originou no primeiro Código Eleitoral, instituindo a Justiça Eleitoral, como bem explica Pimenta (2002, p. 45):

Contendo o primeiro Código Eleitoral, que confere o direito de voto à mulher, adota o voto secreto e cria a Justiça Eleitoral. Estava, assim, implantado o sistema jurisdicional de controle do processo eleitoral e resgatado o compromisso da Aliança Liberal que, no comício de 2 de janeiro de 1930, na Esplanada do Castelo, no Rio de Janeiro, prometera uma reforma eleitoral, com voto limpo, secreto e sob vigilância do Poder Judiciário.

Neste seguimento ensina Paula Filho (1998, p. 23):

O Código Eleitoral de 1932, além de criar uma Justiça Eleitoral autônoma, veio unificar a legislação eleitoral no país, que, até então, era peculiar a cada Estado-Membro. Ele foi, ainda, o responsável pelas seguintes medidas: o voto feminino; a redução para 18 anos, do limite de idade do eleitor; a eleição em dois turnos, o primeiro pelo sistema proporcional e o segundo por maioria simples.

Com o advento do código eleitoral de 1932, criou-se a justiça eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais, como por exemplo, o alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, propaganda política, registro de candidatura. Além disso, regulamentou em todo o território nacional as eleições federais, estaduais e municipais.

Segundo Pimenta (2002, p. 46), a justiça eleitoral foi mantida pela Constituição de 1934, porém o advento da Constituição de 1937, com o surgimento do “Estado Novo”, houve um grande retrocesso em todo sistema eleitoral.

Esclarece Paula Filho (1998, p. 26), que, após a chegada da Constituição de 1945 a justiça eleitoral renovou-se no intuito de dar um pleito eleitoral mais democrático:

Com a Constituição de 1946, voltou a Justiça Eleitoral a integrar o Poder Judiciário, com a organização que lhe dera a de 1934, sendo que, para tanto, o art. 109 instituiu os seguintes órgãos: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, Juntas Eleitorais e Juízes Eleitorais, que foram adotados também pelo código eleitoral da época instituído pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, em seu art. 12.

Com o advento da Constituição de 1946, foi publicado o Código Eleitoral de 1950, estabelecendo o sufrágio universal e o voto direto, obrigatório e secreto, além do sistema proporcional e majoritário. Neste sentido, após o Código Eleitoral de 1950, veio o Código Eleitoral de 1965, que modificou vários aspectos da

organização da justiça eleitoral, porém outros foram mantidos até a atual Constituição de 1988, como por exemplo:

A Constituição de 1967, inclusive em suas diversas Emendas Constitucionais, e de 1988 mantiveram a estrutura básica da Justiça Eleitoral, reintroduzida pela Constituição de 1946, com algumas diferenças na composição dos Tribunais e nas suas competências. (PAULA FILHO, 1998, p. 26).

### **3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Princípio significa o nascimento, ponto de partida para determinado raciocínio. Dentro do nosso ordenamento jurídico, segundo Ataliba (1998, p. 32-36):

Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, que apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e são obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos), expressando a substância última do querer popular, objetivos e desígnios, linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição.

Neste sentido, sobre os princípios específicos que norteiam a justiça eleitoral, no entendimento de Neto (2016 p. 24) Os princípios vão além do caráter moral ou ético:

O estudo dos principio específicos do direito eleitoral, os quais devem se vislumbrados, como pode se concluir, como normas jurídicas, voltamos ao estabelecimento de padrões de comportamento reletivos ao chamado “mínimo ético social”, não se resumindo, portanto, a disposições de caráter puramente moral ou ético.

Antes de adentrar nos princípios que regem o direito eleitoral, vale frisar que o direito eleitoral inspirou a maioria de suas normas nos princípios da Constituição Federal de 1988.

#### **3.1. Principio da Lisura das Eleições**

Segundo a lei complementar de número nº 64, de 1990, diz em seu artigo 23: “O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e das presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o

interesse público da lisura eleitoral”. Destarte, o princípio da lisura das eleições busca dar mais transparência aos pleitos eleitorais, assim, tal princípio deve ser observado por todos aqueles que participam do processo eleitoral, como por exemplo, o ministério público, a justiça eleitoral, os partidos políticos ou candidatos.

Ainda sobre o princípio da lisura, vale destacar a súmula nº 18 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997”. Doravante, a lisura das eleições busca a proteção aos direitos fundamentais e da cidadania.

### **3.2. Princípio da Celeridade**

O Código Eleitoral, em seu artigo 257, serve como base para a interpretação desse princípio. Veja-se: “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do tribunal, através de cópia do acórdão”. Neste seguimento, segundo Neto (2016. p.26) o princípio da celeridade é imprescindível para a razoável duração do processo eleitoral:

Uma das principais características do processo eleitoral é a sua celeridade. A garantia da legitimidade do exercício da soberania popular depende bastante da celeridade da justiça eleitoral, uma vez que o processo eleitoral, como um todo, ocorre em menos de seis meses, contado do registro da candidatura até a diplomação, o que exige que as decisões judiciais, em tal matéria, sejam rápidas.

O princípio da celeridade também está previsto na Constituição Federal em seu art. 5, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Neste tocante, ainda sobre a razoável duração do processo nos pleitos eleitorais, a lei n.º 12.034 de 2009 acrescentou no texto da lei das eleições - 9.504 de 1997 em seu artigo 97-A, que não será permitido que determinado político eleito ficasse na administração pública de forma irregular esperando uma decisão judicial. Veja-se:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

### **3.3. Princípio do Aproveitamento do Voto**

O aproveitamento do voto leva em consideração a preservação da soberania popular, a apuração de todos os votos e a diplomação dos eleitos. Assim vale destacar a inteligência do artigo 224 do código eleitoral:

Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

O referido princípio evita a nulidade de votos contidos em urnas eletrônicas ou nas cédulas, caso a junta eleitoral verifique sua possibilidade, em virtude do princípio da razoabilidade, separar os votos nulos dos válidos, assim, adotar-se o princípio do *in dubio pro voto*. O Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do acórdão 665, de agosto de 2002, também manifestou-se sobre a matéria:

Ementa: Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Acórdão regional. Determinação. Nova eleição.

[...] 2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação - ou o número de votos válidos - na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal. 3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 - no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos, afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente



a candidatos e não sobre o total de votos apurados. (Ac. 665, de 17.8.09, do TSE).

### **3.4. Princípio da Moralidade Eleitoral**

A Constituição Federal, no artigo. 14, § 9º, destaca a moralidade eleitoral com finalidade de proteção, ou seja, a vida pregressa de cada candidato postulante a cargo eletivo será analisada, por exemplo, caso o candidato ao pleito esteja respondendo a processos criminais, não precisa do trânsito em julgado, o candidato poderá ter seu pedido de registro de candidatura indeferido, é o que dispõe o artigo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

A lei complementar nº 64/90, em seu artigo. 1º, determina alguns casos de inelegibilidade com base no princípio da moralidade, dentre eles, a grande novidade foi alteração da lei complementar nº 134/10, mais conhecida como lei da ficha limpa.

Dentre outros casos de inelegibilidade, como a improbidade administrativa, o artigo 1º inciso I, alínea “e”, da lei 64/90 estabelece que são inelegíveis: “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

### **3.5. Princípio da Anualidade**

Segundo o artigo 16 da Carta Magna de 1988: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” Assim, a lei que alterar o processo

eleitoral, o sistema de votação, alistamento, apuração ou diplomação, com base no artigo em comento, deverá obedecer ao período de um ano, anterior à data prevista para a eleição, ou seja, tal entendimento preserva a segurança jurídica no ano que antecede o período eleitoral.

Neste mesmo seguimento, publicado no site conjur por Coelho, ele também corrobora com a garantia constitucional da anterioridade eleitoral, assim dispondo:

[...] Na Constituição Federal de 1988, as exigências por segurança jurídica e por igualdade de condições na disputa encontram-se no artigo 16. Determinando que a lei que alterar o processo eleitoral seja inaplicável ao pleito a ocorrer dentro de um ano da data de publicação, diferindo a eficácia, o dispositivo protege a um só tempo os candidatos e os eleitores. Para surtir efeitos na eleição imediatamente subsequente, a nova legislação deve entrar em vigor até um ano antes do primeiro domingo do mês de outubro do ano eleitoral, na forma do artigo 1º da Lei 9.504/97. [...]

#### **4 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.165/2015 E SEUS IMPACTOS**

Segundo Pinto: “O direito eleitoral é o ramo do direito público que disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato” Neste tocante, a nossa carta magna regula a paridade de armas entre os candidatos que pretendem concorrerem a cargo eletivo, não podendo criar métodos para dificultar uma possível candidatura de quem ainda não exercem cargo eletivo. A Constituição Federal elenca um rol de preceitos, os quais proporcionam ao cidadão a participação nos pleitos eleitorais do nosso País de forma democrática.

De acordo com Ramayana (2010, p. 14), o direito eleitoral é:

O ramo do direito público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de regularizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispendo de um sistema repressivo penal e especial.

O direito eleitoral tem como um marco histórico a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” estabelece em seus artigos. 14 a 16, na qual versam sobre os partidos políticos, como também, existem inúmeras leis

ordinárias, leis complementares e emendas constitucionais nas quais foram editadas ao longo do tempo, no intuito de torna-se mais democrático os pleitos eleitorais, dando mais confiança aos eleitores, candidatos, ou seja, toda sociedade.

A constituição de 1988 é a fonte primária do direito eleitoral, que nos traz a certeza de que nenhum direito será violado nos períodos de campanhas eleitorais, nem mesmo através de leis ordinárias, pois a mesma nos trouxe os princípios que norteiam o direito eleitoral, como por exemplo, o princípio da isonomia, princípio da transparência do pleito, princípio da lealdade processual, princípio da lisura eleitoral, princípio da celeridade e o princípio da vedação da restrição de direitos políticos, e as regras que são de deveras importância para a organização de um estado democrático de direito.

Segundo Neto (2016,p.19), o objetivo do direito eleitoral é: “Garantia da normalidade e da legitimidade do procedimento eleitoral, viabilizando a democracia. [...]”

Temos outras fontes de grande importância no direito eleitoral: o código eleitoral, a lei dos partidos políticos e a lei das eleições, nas quais são dispositivos normativos dentro do nosso ordenamento jurídico. Além da nossa Carta Magna, também, foram elaborados outros dispositivos normativos com o *animus* de estabelecer em nosso país um sistema eleitoral confiável, democrático nas eleições municipais e nacionais, em outras palavras, nada de leis tendenciosas que prevalecem quem está no poder, ou seja, a função do poder legislativo é criar leis que atendem os anseios de toda sociedade, e não de uma minoria.

A lei n.º 13.165 de 2015 foi votada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo sancionada pelo Presidente da República, respeitando o prazo de até um ano antes da eleição municipal de 2016. Entre diversas mudanças, será abordada a redução do período de campanha eleitoral, no artigo 36 da lei 9.504/97, lei das eleições, previa que o tempo de campanha eleitoral era de três meses, com a reforma, o prazo foi reduzido para quarenta e cinco dias. A redação antes da reforma era: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. [...]” Com a minirreforma a antiga redação sofreu alteração: o artigo 36 da lei 9.504/97 estabelece que: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]” Ou seja, antes a propaganda eleitoral era

permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição, depois da reforma ficou estabelecida que propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto.

A quarta minirreforma, a lei 1 n.º 3.165 de 2015, também trouxe pontos significativos para os pleitos eleitorais, isto é, não podemos deixar de destacar sua importância. Assim, destaca Góis, em seu artigo “reforma política e a legislação eleitoral brasileira nos últimos 20 anos,” alguns aspectos fundamentais para a evolução do sistema eleitoral no Brasil:

A Lei n.º 13.165/15 ficou conhecida como a quarta minirreforma eleitoral. Depois dessa lei, muitos doutrinadores do direito eleitoral se posicionaram de forma agressiva contra as minirreformas, alegando que seria necessária uma ampla reforma política, sem a necessidade de fazer alterações uma atrás da outra. Esta pequena reforma eleitoral trouxe modificações que podem ser consideradas relevantes e impactantes na legislação, alterando dispositivos da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições); Lei n. 4.737/97 (Código Eleitoral) e Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Algumas partes dessa alteração chamam mais a atenção, como convenções partidárias, filiações partidárias, propaganda eleitoral, registro de candidaturas, financiamento e custos das campanhas, são algumas das modificações que buscam uma eleição mais barata e transparente, simplificando a administração das agremiações partidárias e promovendo uma maior participação feminina no processo eleitoral, começando a valer nas eleições municipais de 2016.

É importante mencionar que o projeto de lei (PL 5735/13) foi sancionado como lei n.º 13.165 em 29 de setembro de 2015, tendo a Presidente da República vetado sete dispositivos:

a) o inciso XII e os §§ 2º e 3º do art. 24 da Lei n.º 9.504/97, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei, que proíbem as pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras, de fazer doações para campanha eleitoral na circunscrição do órgão com a qual mantêm o contrato, sujeitando-as ao pagamento de multa e proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o poder público por 5 anos;

b) os arts. 24-A e 24-B da Lei n.º 9.504/97, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei, que, respectivamente, vedam ao candidato receber doação procedente de pessoa jurídica, salvo as transferências e repasses de recursos de partidos ou comitês; e permitem doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais aos partidos a partir do registro dos comitês financeiros, sujeitando-as, em caso de doação acima do limite legal, ao pagamento de multa e proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o poder público por 5 anos; bem como fixam os limites de doação, o rito e o prazo recursal para as respectivas representações;

c) o art. 59-A da Lei nº 9.504/97, inserido pelo art. 2º do projeto de lei e o art. 12 do projeto de lei, que estabelecem, respectivamente, a impressão de cada voto registrado na urna eletrônica e a regra de transição para sua implementação.

Neste seguimento, na sessão de 18 de novembro de 2015, com a maioria dos votos dos Deputados e Senadores, o Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial, referente à impressão dos votos.

É sabido que, com base no princípio da anualidade, qualquer alteração na legislação eleitoral deverá obedecer ao período de um ano, anterior à data prevista para a eleição. Sendo assim, a nova reforma eleitoral, lei nº 13.488 de 6 de outubro de 2017, revogou alguns dispositivos da lei nº 13.165 de setembro de 2015:

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte: (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de: (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno; (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos; (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I. (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior. (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 7º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e 6º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles. (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 5º e 6º: (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição; (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º e 6º; (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes. (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções. (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 11. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções. (Revogado pela Lei nº 13.488, de 2017)

Vale frisar, neste artigo, que chamamos atenção para o período curto de campanha eleitoral, para os prazos de julgamentos dos processos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, ou melhor, não estamos condenando a reforma, mas, apenas destacando alguns pontos controvertidos e seus impactos.

#### **4.1. Redução do Período de Campanha Eleitoral**

Temos alguns pontos controvertidos no que diz respeito à redução do prazo de campanha eleitoral prevista na lei n.º 13.165 de 2016, tal reforma deveria promover a satisfação, lisura, paridade de armas e a boa-fé nos pleitos eleitorais, estabelecendo a razoabilidade entre os candidatos no qual pretendem concorrer a algum mandato eletivo, e estabelecendo melhores condições de trabalho para os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais que não possuem contingente suficiente para atender demanda em tão pouco tempo.

Com a evolução do sistema eleitoral em nosso País, necessário se faz criar leis de acordo com um sistema eleitoral moderno e democrático, ou seja, não

podemos criar leis que ferem os princípios constitucionais ou que venham de tal forma criar problemas no processo eleitoral. Desta forma, o professor Sampaio, esclarece que nem sempre as leis são criadas para atender os anseios da sociedade. Veja se:

[...] A lei muda o direito não. A lei pode ser utilizada (a história nos mostra isso) para consagrar ou para negar direitos (para oprimir ou libertar seres humanos). Ela é apenas um veículo que pode transportar ou não um direito. Podemos entender, como por exemplo, que a lei é apenas uma fotografia ou uma imagem de um direito, e, assim pode estar nítida ou não (desfocada). [...].

De acordo com a Presidente do TRE-MT a Desembargadora Póvoas, aponta alguns avanços e retrocesso na minirreforma de 2015, no que diz respeito a redução dos prazos de campanhas eleitorais, em seu entendimento houve um retrocesso. Vejamos:

Houve uma redução significativa no período da campanha eleitoral, que antes tinha início em 5 de julho e agora só será permitida a partir de 15 de agosto. Ou seja, antes os candidatos tinham três meses para fazer campanha e discutir suas propostas com a sociedade. Agora esse tempo foi reduzido para 45 dias. Por que, na avaliação da senhora, houve essa drástica redução?

Póvoas: A princípio, essa modificação parece salutar para todos, pois permite a redução de gastos de campanha de todos os candidatos. Mas, a meu ver, o que realmente está por trás dessa mudança, apresentada com uma embalagem bonita, é a intenção de dificultar o surgimento de novas lideranças. A redução do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV reduz o tempo de exposição de novas lideranças, favorecendo aqueles que já são conhecidos e os que já tem seus nomes consolidados no cenário político. Em lugar de reduzir o tempo, a classe política deveria melhorar a qualidade das campanhas, permitindo que discussões sobre políticas públicas fossem aprofundadas. Creio que essa redução trará ainda mais alienação para uma população que estava despertando para seu verdadeiro papel no processo democrático.

Doravante, a minirreforma eleitoral feita de forma tendenciosa e desleal, foi feita para eternizar os políticos antigos no poder, tirando a possibilidade de novos candidatos, cerceando a possibilidade de futuras legendas partidárias, pois em tão pouco tempo de campanha seria quase impossível o candidato que ainda não está exercendo algum mandato eletivo mostra suas propostas de forma eficaz, ao contrário de quem se perpetua no poder.

Aqui vale destacar o entendimento do professor Sampaio:

Lei e direito não são a mesma coisa (Lex é diferente de jus), já dizia os romanos. Lei e direito possuem fundamentos diferentes. A lei tem como fundamento a vontade do legislador, que é sempre variável (mudam no tempo e no espaço), enquanto o direito encontra-se seu fundamento na natureza, ou seja, não variando no tempo e no espaço.

Esta é uma reforma eleitoral que trouxe varias modificações que podem ser consideradas relevantes e impactantes na legislação, alterando dispositivos da lei n.º 9.504/97 (lei das eleições); lei n.º 4.737/97 (código eleitoral) e lei n.º 9.096/95 (lei dos partidos políticos). Algumas partes desta alteração chamam mais a atenção, como a redução da propaganda eleitoral. Vale ressaltar, que a lei n.º 13.165 de 2015, referente à propaganda política, tema muito debatido na sociedade organizada. Alguns eleitores defendem redução do tempo de campanha, demonstrando que o tempo de campanha de três meses pode trazer alguns prejuízos para a escolha do candidato a se votado, salientando também um aumento da poluição sonora e visual nos períodos de campanha. A redução da campanha eleitoral foi contemplada pela minirreforma de 2015, que reduziu a duração das campanhas eleitorais, passando a começar após o dia 15 de agosto do ano eleitoral.

Ainda dentro deste contexto, a reforma eleitoral, no que concerne o período curto de campanha, está relacionada a outro viés que é o cerceamento da possibilidade de novas “figuras” no cenário político, não dando credibilidade a Constituição Federal e a todos os princípios que norteiam todo o direito eleitoral.

Neste seguimento, segundo Oliveira, em seu artigo “marco regulatório e alterações introduzidas pela lei nº 13.165/2015,” faz algumas observações de deveras importância sobre a impossibilidade de novos candidatos no cenário político:

Propaganda eleitoral: no campo da propaganda eleitoral, as mudanças começam pelo encurtamento do período de sua realização relativamente ao primeiro turno. Antes realizada entre 6 de julho e a véspera do pleito (dia anterior ao 1º domingo de outubro), totalizando aproximadamente 90 (noventa dias), a fase de captação de votos passa a estar autorizada a partir de 16 de agosto, acarretando, diante da manutenção da data da eleição, que o período de campanha esteja reduzido a aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias. No caso da propaganda eleitoral no rádio e na TV, o período de veiculação também foi diminuído,



observando doravante o lapso de 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera da eleição.

Consoante já se afirmou, mesmo não se podendo estabelecer uma relação direta entre o período de campanha e os investimentos empreendidos pelos competidores, o legislador diminuiu sensivelmente a fase de captação de votos, sob o assumido propósito de tornar as disputas menos onerosas. As primeiras análises dos efeitos dessa redução apontaram que a nova lei diminuiu as chances de candidatos neófitos, uma vez que terão mais dificuldades para se tornar conhecidos do eleitorado. Tais exames consideraram, também, o fato de que as novas regras teriam supostamente restringido o acesso gratuito ao rádio e à TV nas eleições municipais, especialmente para candidatos a vereador, o que, como se demonstrará adiante, não ocorreu, em que pese tenham sido excluídos das aparições dos programas em bloco. [...].

Os efeitos da redução no tempo de campanha eleitoral mostram que a referida mudança diminuiu as chances de candidatos “neófitos”, ou seja, à lei tem que dar paridade de armas para todos os candidatos, inclusive para aqueles que pretendem concorrer algum cargo político.

#### **4.2 Prazos para Julgamento dos Processos pelos Tribunais Regionais Eleitorais**

A reforma dificultou mais ainda os trabalhos da justiça eleitoral, pois a lei determina que os Tribunais Regionais Eleitorais julguem os requerimentos de registros de candidatura em 20 dias antes das eleições, prazo este que era de 45 dias antes das eleições, ou seja, não seria pertinente dizer que a referida redução foi benéfica. O artigo 16 da lei n.º 9.504/97 lei das eleições tinha a seguinte redação:

Artigo 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

A redação do artigo 16 da lei das eleições foi alterada com o advento da reforma eleitoral estabelecida pela lei n.º 13.165/2015, reduzindo o prazo para o julgamento dos processos eleitorais, tal alteração trouxe grandes problemas para à justiça de primeira e segunda instância. Redação atual:

Artigo 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Com a mudança do calendário eleitoral definida pela reforma eleitoral de 2015, agora, o prazo para os devidos julgamentos dos processos de pedido de registro de candidatura, conforme o artigo 16 da lei das eleições, na qual foi alterado pela lei n.º 13.165 de 2015, todos os processos deverão estar julgados até vinte dias antes da data das eleições pelas as instâncias ordinárias.

Com a antiga redação, os prazos para serem julgados os processos eram de até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, com a nova redação estabelecida pela reforma, o prazo para julgar será de até vinte dias antes da data das eleições, ou seja, até vinte dias antes das eleições, todos os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelas instâncias ordinárias. Vale destacar que antes da reforma eleitoral os processos deveriam estar julgados por todas as instâncias, agora, com atual redação devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, todavia o Tribunal Superior Eleitoral não está vinculado a esse prazo.

Segundo a presidente do TRE-MT a Desembargadora Póvoas, em uma entrevista, tal alteração não foi benéfica para justiça eleitoral, pois a demanda é muito grande, não tem como julgar todos os processos em tão pouco tempo:

A minirreforma trouxe alterações de datas que vão interferir diretamente no calendário eleitoral. O prazo para convenções, que antes ia de 10 a 30 de junho, agora se estendeu até 5 de agosto. Os registros de candidaturas, cujo prazo final era 5 de julho, agora vão até 15 de agosto. E os processos de registro de candidaturas terão que estar julgados, em primeira e segunda instância, até 20 dias antes das eleições. A Justiça Eleitoral terá apenas 28 dias para julgar estes registros, em primeiro e segundo grau. Como conseguir

esta façanha, respeitando os prazos processuais? Há o risco de alguns tribunais não conseguirem julgar os recursos antes das eleições?

Póvoas: Nas eleições anteriores, em que o prazo era de 10 a 30 de junho, as convenções partidárias sempre foram realizadas no último dia do prazo. No caso de registro de candidaturas, com prazo final em 5 de julho, a situação era ainda pior porque muitas candidaturas eram registradas após esse prazo, nas chamadas vagas remanescentes. Sob a justificativa da dificuldade de cumprimento desses prazos, houve um aumento do tempo para os partidos. Mas, em geral, o brasileiro costuma deixar tudo para a última hora e agora não vai ser diferente. Os partidos e candidatos continuarão a usar até seu último minuto de prazo. E, para que eles tenham mais tempo para discutir as alianças, o julgamento do registro de candidaturas pela Justiça Eleitoral foi reduzido de 42 dias, que já era bastante exíguo, para apenas 28 dias, o que demandará ainda mais esforços de juízes e servidores. Esse prazo reduzido poderá inviabilizar, nos casos de impugnação, que os tribunais julguem os registros de candidatura a tempo e modo adequados.

A reforma política tem o intuito de fazer modificações que atendam os anseios da sociedade, na qual visam melhorias nas leis eleitorais, e, que proporcione um melhor desempenho da justiça eleitoral, garantindo um processo eleitoral transparente e eficaz. Segundo Pena define a reforma política como:

A reforma política é uma série de medidas e alterações legais para transformar o sistema eleitoral e político a fim de corrigir falhas, desigualdades ou distorções promovidas ao longo do tempo. É objetivo também o combate a problemas existentes no meio político partidário eleitoral, como a corrupção. (PENA, 2017.)

Neste seguimento, percebe-se que a reforma não foi tão benéfica quanto parece, uma vez que existem vários pontos polêmicos no que concernem à redução de prazos para o tempo de campanha eleitoral; tal diminuição afetou na celeridade dos processos eleitorais; também afetou os cartórios eleitorais na apuração de irregularidades, tendo em vista o período tão curto de campanha; a minirreforma acabou de alguma forma beneficiando quem já estava em cargo eletivo, ou seja, acabou dificultando o surgimento de novas lideranças políticas no cenário político. Nesta lógica, a minirreforma produziu mais alterações na lei das eleições, a de n.º 9.504/97, alterando os artigos 16 e 36, que trouxeram várias discussões no âmbito eleitoral, e na sociedade em geral.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foram analisadas as modificações promovidas pela lei n.º 13.165/2015 e seus impactos, a redução do período de campanha eleitoral e os prazos para julgamentos dos processos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Os impactos da reforma eleitoral prevista na lei n.º 13.165/2015 no que diz respeito à redução do prazo eleitoral nas campanhas, foram analisados sobre o prisma das normas constitucionais e eleitorais, em face das alterações trazidas pela lei n.º 13165/2015, para isto, recorreu-se a legislações, autores citados e sites disponibilizados sobre o assunto.

A escolha do referido tema se deu por buscar entender a reforma eleitoral e seus temas mais importantes e controvertidos da atualidade, tendo em vista que 0 ano de 2016 foi um ano eleitoral, no qual foram instaladas pela primeira vez as modificações trazidas pela lei n.º 13.165/2015. Esta lei trouxe diversas alterações para as eleições municipais do ano de 2016, promovendo várias alterações nas leis n.º 9.504/1997 (lei das eleições), na Lei n.º 9.096/1995 (lei dos partidos políticos) e na lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral).

É possível concluir que uma reforma eleitoral é algo muito complexo e que necessita cada vez mais de atenção por parte do legislador, tendo em vista um aprimoramento significativo da lei eleitoral brasileira. Neste sentido, buscou-se, ao longo do texto, demonstrar que a redução do prazo eleitoral no Brasil é algo que precisa ser analisado pelo legislador, pois qualquer mudança no sistema eleitoral deverá atender aos anseios da sociedade em geral, isto é, com o desenvolvimento do sistema eleitoral em nosso País; portanto, é necessário criar leis de acordo com um sistema eleitoral justo e democrático. Ao criar leis, deve haver preocupação em não ofender os princípios constitucionais ou que venham de tal forma evitar problemas no processo eleitoral, ou seja, os legisladores não podem criar leis para perpetuarem quem já estão no “poder”.

Durante o estudo, deu-se a devida ênfase à importância desse instituto no Brasil, considerando que a lei n.º 13.165/2015, em especial em seu artigo 36, na qual alterou o tempo de campanha eleitoral de noventa dias para quarenta e cinco dias. A campanha eleitoral, que antes tinha início em cinco de julho, agora só será

permitida a partir de quinze de agosto; com isso, o prazo para julgar todos os processos eleitorais será de até vinte dias antes da data das eleições. Neste seguimento, tal reforma nos trouxe um ponto controvertido, pois dificultou o surgimento de novas lideranças em nosso cenário político.

É notória que a atuação da justiça eleitoral apresentou avanços nas últimas eleições; pode-se perceber um avanço significativo na lei nº 13.165/2015, sempre no sentido de reprimir as irregularidades e de dar mais lisura aos pelitos eleitorais, o que pode ser muito bem observado pela minirreforma eleitoral.

Destarte, é importante deixar claro que a minirreforma abarcou outros temas que contribuiu de maneira positiva para a sociedade, por exemplo, as questões relacionadas ao combate da poluição visual nas campanhas, trazendo grandes avanços nas eleições, como também proibiu o uso de placas, faixas, cartazes e pinturas de muro, sendo permitida apenas a utilização de adesivo ou papel, não podendo ultrapassar o limite de 0,5 m<sup>2</sup>. Essa mudança contribui de forma significativa para a diminuição da poluição sonora nas campanhas eleitorais.

Importa frisar que a reforma eleitoral do ano de 2015 foi editada no sentido de melhorar o sistema eleitoral no Brasil, impedindo alguns abusos no uso da propaganda eleitoral, tal atitude veio ao encontro do anseio de uma sociedade com expectativa por uma mudança justa nos pleitos eleitorais.

Pode-se concluir que, ao se constatar as melhorias trazidas pela lei n.º 13.165/2015, ainda assim, acredita-se que há necessidade de maior aperfeiçoamento quanto aos estudos referentes às pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, legais e históricas.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. **A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL**. Site: Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/constituicao-garantia-constitucional-anterioridade-eleitoral>> Acesso em : 14 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **AULA DE HERMENÊUTICA JURÍDICA**. Universidade Católica do Salvador – Pituçu. Professor e Mestre: SAMPAIO, Belcorigenes. Aula ministrada no dia 05 de agosto de 2017, das 07h00mn às 09h40mn, na sala 224.

\_\_\_\_\_. **BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DAS LEIS ELEITORAIS NO BRASIL** Site: BuscaLegis.ccj.ufsc.br Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28234-28244-1-PB.pdf>> Acesso em: 31 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **ELEIÇÕES 2016: MARCO REGULATÓRIO E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 – POR MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/eleicoes-2016-marco-regulatorio-e-alteracoes-introduzidas-pela-lei-n-13-165-2015>> Acesso em: 26 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI 12.034 DE 2009** Altera as Leis 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Site: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm)> Acesso em: 06 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI 13.165, DE SETEMBRO DE 2015**. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm)> Acesso em: 03 de dez. 2017

\_\_\_\_\_. Lei 9.504/97 **LEI DAS ELEIÇÕES** Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)> Acesso em: 03 de dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI COMPLEMENTAR 135 DE 2010 – FICHA LIMPA**. Site: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)> Acesso em: 07 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 1990**. Site: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em : 06 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm)> Acesso em: 30 de maio de 2018.

BRASIL. PÓVOAS, Maria Helena Site: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**: Disponível em: < <http://www.tre-mt.jus.br/imprensa/noticias-tre-mt/2015/Novembro/presidente-do-tre-mt-aponta-avancos-e-retrocessos-da-reforma-eleitoral-de-2015>> Acesso em: 03 de dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **REFORMA POLÍTICA E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NOS ÚLTIMOS 20 ANOS.** Site: Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/843/1/TCC%20Eleitoral%20Pro nto%20Daniel%20Dutra%20de%20G%C3%B3is.pdf>> Acesso em : 21 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Revista científica e tecnológica - fundação sousândrade de apoio ao desenvolvimento da UFMA, **PROPAGANDA ELEITORAL: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E ELEITORAIS, EM FACE DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015** Site: Disponível em:< [www.fsadu.org.br](http://www.fsadu.org.br) > Acesso em: 31 de mar. 2018

\_\_\_\_\_. **SÚMULA Nº 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** Site: Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-18> > Acesso em: 06 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AGR-RMS 665 RS.** Site: Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14631363/agravo-regimental-em-recurso-em-mandado-de-seguranca-agr-rms-665-rs>> Acesso em: 06 de maio de 2018.

FAUSTO, Boris. **A REVOLUÇÃO DE 1930.** Historiografia e história. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

NETO, Jaime Barreiros e BARRETO, Rafael. **DIREITO ELITORAL.** 4ª edição. Salvador-Ba: Juspodivm, 2016.

PAULA FILHO, Afrânio Faustino. **SISTEMA DE CONTROLE DO PROCESSO ELEITORAL.** Rio de Janeiro: Lúmen, 1998.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"O QUE É REFORMA POLÍTICA?"**; Brasil Escola. Disponível em < <http://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-reforma-politica.htm> >. Acesso em 04 de dez. de 2017.

PINTO, Djalma. **DIREITO ELEITORAL.** São Paulo: Atlas, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **DIREITO ELEITORAL.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.